



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108357-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANE ROGENSKI DO AMARAL DA SILVA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2108357-69.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Luciane Rogenski do Amaral da Silva

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50344)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Instituto prescrito pelo Código de Processo Civil nos artigos 98 a 102 – Fatos que demonstram situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei – Opção de propositura da demanda em seu próprio domicílio não realizada – Demanda proposta não só em outra Comarca, como em outro Estado, circunstância que objetivamente encarece o trâmite da demanda e desconstitui a presunção de insuficiência de recursos – Indeferimento mantido.

Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANE ROGENSKI DO AMARAL DA SILVA contra a decisão de fls56/61 dos autos originais, proferida pela MMª. Juíza da 32ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Dra. Rebeca Uematsu Teixeira, que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização movida em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., indeferiu a gratuidade da justiça à agravante.

A agravante faz síntese dos fatos. Alega que não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. Refere aos documentos apresentados para comprovar sua situação de hipossuficiência. Pontua ser escolha do consumidor o foro de propositura da ação. Destaca que, sendo o processo digital não há aumento

dos custos. Argumenta que, antes do indeferimento, deve ser determinada a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaca que a contratação de advogado particular não obsta a concessão do benefício. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão.

Concedido o efeito suspensivo.

Dispensada a contraminuta, pois a agravada ainda não foi citada.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em seus artigos 98 e seguintes, o Novo Código de Processo Civil dispõe sobre a gratuidade da justiça.

Do teor dos preceitos, vê-se que o Novo Código de Processo Civil, assim como a lei 1.060/1.950, recepcionada constitucionalmente, exigiu como condição para o exercício do benefício, tão-somente, a situação de necessitado e a afirmação disto.

Entretanto, não estabeleceu o requisito de forma desmedida, pois registrou que a presunção dessa condição é relativa, admitindo prova contrária.

Realmente, o artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil de 2.015, destaca que *“a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Este Relator tem adotado como parâmetro para a concessão do benefício da justiça gratuita os mesmos aplicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento (cf. Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 8.8.2008, consolidada): auferir renda familiar mensal em quantia inferior ou equivalente a três salários mínimos, não ser proprietário de bens móveis ou imóveis cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5 mil UFESP's e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários mínimos.

Embora em um primeiro momento seja possível afirmar que a agravante se encaixa nos parâmetros apontados, domiciliado na Comarca Carlópolis no Estado do Paraná, optou por propor a ação neste Estado, e nesta Capital. Tal circunstância objetivamente encarece o trâmite processual e de certa maneira justifica a desconstituição da presunção de hipossuficiência econômica, pois demonstra situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei.

A alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e com a possibilidade de ajuizar ação sem pagar custas.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“Assistência judiciária. Decisão de indeferimento. Demandante que opta por ajuizar a ação em outro Estado da Federação. Situação que revela incompatibilidade com aquela que, embora possa propor a ação na Comarca de residência, opta por outra distante. Recurso desprovido. A parte optou por ajuizar a ação em Estado diverso e longe de seu domicílio, situação incompatível com aquela que atua com pretensão ao benefício da assistência judiciária. Logo, o benefício deve ser indeferido por falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, mesmo porque podia acionar a empresa ré em sua Comarca” (Agravado de Instrumento nº 2096088-13.2016.8.26.0000, Des. Rel. Kioitsi Chicuta, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 02/06/2016, Data de registro: 02/06/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Agravante que não demonstrou condição de hipossuficiência econômica, a ponto de fazer jus aos benefícios da Lei n.º 1.060/50. Escolha de propositura da ação em outro Estado, ou seja, comarca diversa do domicílio, ademais, que dá conta não ter o demandante óbice em arcar com despesas, por exemplo, de deslocamento para acompanhamento processual e comparecimento em audiências. Decisão mantida” (Agravado de Instrumento nº 2217112-42.2015.8.26.0000, Des. Rel. Mario A. Silveira, Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 09/11/2015, Data de registro: 12/11/2015)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada a reparar na decisão agravada, pois.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator